

Art. 3.º A partir do termo da prorrogação fixada no artigo 1.º, a conservação dos direitos será regulada pelas disposições em vigor relativas à revalidação dos títulos de propriedade industrial.

§ único. O averbamento da transmissão de direitos e da concessão de licenças de exploração será sempre precedido do pagamento das taxas em dívida.

Art. 4.º A prorrogação de que trata o presente diploma não aproveita às pessoas singulares ou colectivas com sede ou representação no continente e ilhas adjacentes, salvo quanto aos direitos adquiridos por transmissão de titulares estabelecidos fora desse território.

Art. 5.º Na fixação dos prazos a que alude o § único do artigo 187.º do Código da Propriedade Industrial ter-se-ão em conta as circunstâncias determinantes da promulgação do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:438

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer,

em conta da verba de 200.000\$ destinada ao pagamento de «Despesas por anos económicos findos» e descrita no capítulo 19.º, artigo 320.º, do orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico de 1945, a importância de 36.131\$92 respeitante às despesas abaixo indicadas, a processar pelos seguintes organismos:

Secretaria Geral

Ao Dr. Acrísio Canas Mendes:

Importância em dívida, segundo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de Maio de 1944	14.839\$15
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

À Companhia dos Caminhos de Ferro:

Importância dos transportes fornecidos à requisição do extinto Ministério da Agricultura de 1923 a 1935	15.048\$82
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Instituto Português de Combustíveis

Às Companhias Reunidas Gás e Electricidade:

Importância em dívida por consumo de energia eléctrica e gás nos meses de Abril e Outubro a Dezembro de 1943	4.544\$70
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

À The Anglo-Portuguese and Telephone:

Importância da factura de 1943, não satisfeita	1.253\$45
------------------------------------------------	-----------

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

À Comissão Reguladora do Comércio de Metais:

Importância respeitante a um telegrama para a América do Norte, expedido em Janeiro de 1943	445\$80
---------------------------------------------------------------------------------------------	---------

36.131\$92

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.